



Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 003/2024. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE 05 (CINCO) CARGOS, SENDO: ASSISTENTE SOCIAL, EDUCADOR FÍSICO, EDUCADOR SOCIAL, FACILITADOR(A) DE OFICINAS E CUIDADOR(A), PARA ATUAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 003/2024 de autoria da Douta Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, dispostos no artigo 136 do Regimento Interno desta Câmara, por isto está apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do mesmo diploma.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - [...].

artigo 29, incisos I e XVI da Lei Orgânica Municipal², cuja pretensão é a contratação temporária de excepcional interesse público para atuarem na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

O **artigo 37, inciso IX da Constituição Federal**³ e o **artigo 43, inciso IX da Lei Orgânica do Município**⁴ admitem de forma excepcional, a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, e para tal há basicamente 03 (três) pressupostos exigidos, que são: **determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.**

Esse é o pensamento adotado por José dos Santos Carvalho Filho, que assim tratou dos requisitos das contratações temporárias:

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indiscutível simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão

² Art. 29 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - [...];

XVI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções do serviço público Municipal e fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras das Constituições Federal e Estadual e desta lei;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - [...];

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ Art. 43 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

10/



o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e, em regra, com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 9ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 478/9.)

No mesmo sentido é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção**, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - **Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.** III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos.** Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430/ES – Espírito Santo, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2009).

Feitas tais considerações, ao analisar o PL em questão, verifica-se que enseja o preenchimento de vagas de: assistente social, educador físico, educador social, facilitador de oficinas e cuidador. Essas atividades são imprescindíveis de serem prestadas para os cidadãos piresinos, logo, atende ao requisito de atendimento a excepcional interesse

público. Ademais, possui prazo determinado de 12 (doze) meses de duração do contrato, cumprindo o requisito da determinabilidade temporal.

Já em relação a temporalidade da função, não é o caso dos cargos abrangidos, pois estes são funções de caráter permanente. Mas houve concurso para algumas das áreas dispostas neste PL, o qual teve insuficiência no número de aprovados, e em relação aos demais cargos há inexistência de concurso válido. Mesmo assim, torna-se justificável a contratação temporária por serem atividades que não podem sofrer descontinuidade dos seus serviços, já que são consideradas de excepcional interesse público.

Portanto, tem-se que a contratação levada a efeito pelo PL 003/24, que enseja o preenchimento das vagas de assistente social, educador físico, educador social, facilitador(a) de oficinas e cuidador(a) atende aos parâmetros constitucionais que disciplinam essa forma excepcional de admissão de servidores.

Em relação a boa técnica, faz-se necessária a indicação de duas emendas modificativas, sendo uma delas no artigo 1º, na qual onde se lê: “Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a contratar pessoal por meio de processo seletivo simplificado para o exercício dos cargos de Assistente Social, Educador Físico, Educador Social, Facilitador de Oficinas e Cuidador, conforme disposto no Anexo I, com a finalide de atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Pires do Rio/GO.”, passaria a ter a seguinte redação: “Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a contratar pessoal por meio de processo seletivo simplificado para o exercício dos cargos de Assistente Social, Educador Físico, Educador Social, Facilitador de Oficinas e Cuidador, conforme disposto no Anexo I, com a finalidade de atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Pires do Rio/GO.”

Já a segunda emenda modificativa, será realizada no Parágrafo Único do artigo 1º, onde se lê: “**Parágrafo Único.** A necessidade temporária justifica-se pela insuficiência de servidores aprovados no último concurso público para o cargo de Assistência Social, bem como a inexistência de concurso público válido para o preenchimento das demais vagas e a existência de demanda permanente da

LB

disponibilidade dos profissionais, afim de evitar a descontinuidade dos serviços públicos executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.”, passará a ter a seguinte redação: “Parágrafo Único. A necessidade temporária justifica-se pela insuficiência de servidores aprovados no último concurso público para o cargo de Assistência Social, bem como a inexistência de concurso público válido para o preenchimento das demais vagas e a existência de demanda permanente da disponibilidade dos profissionais, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços públicos executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.”.

Dito isso, cumpre salientar também que nos termos do **art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal 101/2000⁵** – Lei de Responsabilidade Fiscal –, tanto o demonstrativo do impacto orçamentário quanto a declaração do ordenador da despesa de que a folha de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias acompanharam o projeto, logo, trata-se de um Projeto de Lei que atende a todos os requisitos constitucionais que garantem a sua constitucionalidade.

Por fim, é de bom alvitre gizar que transcorrido o prazo de 12 (doze) meses determinado na proposição em epígrafe, eventual novo projeto solicitando a contratação desses mesmos profissionais deverá ser considerado ilegal, por manifesta intenção de burlar a admissão de servidores mediante concurso público. Portanto, é necessário que seja suprida essa necessidade de servidores através do meio legal admitido, cumprindo ao que se refere a própria Justificativa do Projeto de Lei nº 003/24, que é o planejamento de concurso público.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade,

⁵ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 003/2024, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, desde que seja analisada a sugestão das emendas modificativas.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 20 de fevereiro de 2024.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultor Legislativo-Jurídico (Portaria nº 048/22)